



AO

SENHOR PAULO COSTA SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1804.01/2024-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E NO FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

A EMPRESA RAF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 19.073.765/0001-80 pessoa jurídica de direito privado, sediada a Rua Abel Queiroz, nº 1355 – Bairro Santa Luzia – Canindé/CE, representada pela Sra. Raimunda Mendes Caetano, empresária, portadora da carteira de identidade nº 2019154015-8/ 2ª Via e do CPF nº 114.913.613-87. Vem tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 a presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**.

BREVE SINTESE DOS FATOS:

Após publicação de Edital no diário oficial do estado e publicação no portal do tribunal de contas dos municípios, passamos a analisar o Edital do Pregão Eletrônico nº 1804.01/2024-PE promovido pela Prefeitura de Acaraú, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na confecção e no fornecimento de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, junto a Secretaria de Educação do Município de Acaraú/CE, marcado para ocorrer no dia 07 de maio de 2024, às 09h:00min.

RAF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 19.073.765/0001-80 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.707377-8
RUA ABEL QUEIROZ, Nº 1355 – SANTA LUZIA – CANINDÉ/CE – CEP: 62.700-000
TELEFONE: 85 99920.6201 – E-mail: rafcomercio@yahoo.com



Ocorre que ao lermos os itens 4.8, 4.8.1 e 4.8.1.1 do referido edital, percebe-se a restrição de participação de um número maior de empresas licitantes.

4.8. Encerrada a fase de lances e/ ou negociação, havendo ou não mudança no preço inicial, depois de declarado aceito o preço proposto, do licitante vencedor deverá encaminhar PROPOSTA DE PREÇOS FINAL CONSOLIDADA, em até 2 (duas) horas via sistema em campo próprio, e/ ou para o e-mail licitação@acara.ce.gov.br, devidamente assinada, com os preços atualizados, e em original no prazo máximo de 02 (dois) dias, para o endereço: Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62.580-000 – Acaraú – CE.

4.8.1. Juntamente com a proposta de final consolida, deverá, obrigatoriamente sob pena de desclassificação, enviar laudo emitido por laboratório de ensaio têxtil e vestuário, reconhecido e certificado pelo Inmetro, em nome da licitante e/ ou fabricante, para comprovação das especificações de composição e gramatura do tecido, referente ao LOTE/ ITENS 01, 02, 03, 04 e 05.

4.8.1.1. No caso do laudo ser em nome da licitante, deverá ser acompanhado juntamente com o laudo, declaração do fabricante ser revenda autorizada e fornecer tal objeto.

Ab initio, melhor analisando os termos do instrumento convocatório, percebe-se que este encontra-se eivado de vícios que podem claramente macular o seu prosseguimento, visto que cerceiam sem justa causa a necessária competitividade do certame.

DO DIREITO

A restrição exagerada pouco contribui ao melhor cumprimento ao objeto e pode levar ao aumento dos preços a serem pagos pela adquirente, pela redução no número de possíveis fornecedores. Isto porque o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, bem assim que as exigências devem se restringir ao que for estritamente indispensável para o cumprimento das obrigações, o que não ocorreu no edital impugnado.



Em suam, não se pode admitir que os processos licitatórios tragam exigências que firam o princípio da competitividade, então vejamos o que ensina a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

(...)

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Outro princípio que merece ser abordado é o princípio da isonomia, que pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária.

DO PEDIDO



Assim, requer:

- a) digne-se o Senhor Presidente que venha suprimir os itens 4.8, 4.8.1 e 4.8.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 1804.01/2024-PE para que assim seja garantido a participação do maior número de interessados;
- b) que seja publicado um novo edital sem às cláusulas restritivas apontadas acima;

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Canindé, Ceará 01 de maio de 2024.

RAIMUNDA MENDES

CAETANO:11491361387

Assinado de forma digital por

RAIMUNDA MENDES

CAETANO:11491361387

Dados: 2024.05.01 21:17:09 -03'00'

RAF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RAIMUNDA MENDES CAETANO

CPF Nº 114.913.613-87

TITULAR

RAF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.073.765/0001-80 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.707377-8

RUA ABEL QUEIROZ, Nº 1355 – SANTA LUZIA – CANINDÉ/CE – CEP: 62.700-000

TELEFONE: 85 99920.6201 – E-mail: rafcomercio@yahoo.com